



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000466742**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003819-55.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelada RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., é apelada/apelante FERNANDA TAVEIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré, e deram provimento ao adesivo da autora. V.U. Sustentou oralmente a Dra. Anselma Fernandes Giacomelli, OAB/SP 158.458.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Apelação nº 1003819-55.2023.8.26.0572**

**Apelante/Apelada:** Fernanda Tavares de Souza

**Apelada/Apelante:** Radio e Televisão Record S/A

**Comarca:** São Joaquim da Barra-SP - 2ª Vara

**Magistrado:** Dr. Anderson José Borges da Mota

**Voto nº 5.823**

**Apelação - Responsabilidade civil** - Sentença de procedência - Apelos de ambas as partes -

**Uso indevido da imagem** - Fato incontroverso, confessado pela ré, consistente na utilização não autorizada de trecho da gravação pessoal da autora, retirada de seu canal pessoal no YouTube, para uso no programa televisão Escola do Amor, posteriormente também divulgado em rede social da ré - **Ausente termo de autorização** - Irrelevância da inserção ser de curta duração ou o nome da autora não ter sido indicado porque a própria imagem, além de desautorizada, permitiu a identificação - **Conteúdo do programa tinha natureza de entretenimento midiático, e era possível sua veiculação apenas com os depoimentos livremente obtidos por terceiros** - Inaplicabilidade do Tema 786 ao caso concreto, que não versa sobre direito de esquecimento, mas uso indevido de imagem - Técnica da distinção -

**Dano material** - Ré não aceitou pagar pelo uso da imagem da autora, que obteve ilicitamente, não havendo como dissociar a utilização em programa que gerou conteúdo econômico, mostrando-se adequado o parâmetro (lei 9.610/98) e quantificação (R\$1.200,00) ante a monetização do conteúdo em rede social -

**Danos morais - Configurados** - Dano "in re ipsa" que não comporta exclusão, nem redução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

- Majoração pretendida no adesivo cabível -  
Elevação para R\$15.000,00, adequada e  
proporcional pelo uso indevida da imagem -  
Precedentes jurisprudenciais -

**Obrigação de fazer** - Cumprimento possível  
pela ré, bastando excluir o trecho que contém  
a imagem desautorizada - Multa por eventual  
descumprimento (R\$150,00/dia) bem fixada -  
Fixação de teto máximo (R\$60.000,00) -

**Sentença reformada em parte - Recurso  
da ré desprovido e da autora provido -**

Cuidam-se de dois recursos de apelação, o principal apresentado pela ré, o adesivo pela autora em ação cominatória e indenizatória por danos materiais e morais, fundada em suposto uso indevido de imagem, **em face da sentença<sup>1</sup> que julgou procedentes os pedidos para (i) determinar a exclusão do vídeo** da autora do canal do YouTube e dos arquivos/mídias da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob penalidade de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais); **(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais**, fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada do arbitramento e juros a partir da primeira data de registro (25/07/2023), **e danos materiais**, fixados em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), com mesmo critério de correção e juros. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Os embargos de declaração foram rejeitados<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Fls. 103/111

<sup>2</sup> Fls. 137/139



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Sustentou a ré, apelante**<sup>3</sup>, que não se “apropriou” do vídeo da apelada, não sendo possível constatar qualquer ilegalidade de sua conduta ao veicular no programa “Escola do Amor” pois o objetivo da matéria era informar a população sobre relacionamentos abusivos, alertando homens e mulheres e a sociedade em geral sobre abusos ocorridos de um relacionamento amoroso tóxico, de interesse público; não houve identificação do perfil das redes sociais da apelada, apenas divulgar o trecho de seu depoimento pessoal de 17 segundos; a matéria não era sensacionalista ou abusiva; a própria autora divulgou os acontecimentos de seu relacionamento amoroso em depoimento de 42 minutos e 47 segundos no YouTube, de modo que a única intenção da ré foi divulgar o necessário depoimento para um maior número de pessoas; não está comprovado sofrimento, dissabor ou prova de dano moral a ensejar indenização fixada, eventualmente se tratou mero aborrecimento; a divulgação da imagem na programação da emissora não trouxe qualquer prejuízo patrimonial à apelada, não se admitindo reparação material sem prova do efetivo prejuízo econômico, também a ser afastado; subsidiariamente, a condenação moral deve ser reduzida porque fixada em desconformidade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; ainda, impossível a exclusão do vídeo, porque a reportagem foi verídica e o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, sugerindo que a sentença ofende o Tema 786 do STF, além de não ter sido indicado “URL” para que a reportagem seja excluída, mas que o seu vídeo, transmitido no programa “Escola do Amor” comprovou ter excluído, devendo igualmente ser excluída a multa diária fixada. **Requereu o provimento.**

---

<sup>3</sup> Fls. 144/163



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

De seu turno, **a autora em seu adesivo**<sup>4</sup>, em razão do ilícito praticado, pretende a majoração dos danos morais fixados, para o total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mais adequado para desestimular a conduta da ré e reparar o dano causado. **Requeru a reforma parcial, nesse tocante.**

Recursos tempestivos, o da ré preparado e da autora isento de preparo<sup>5</sup>, ambos respondidos, **com contrarrazões da autora**<sup>6</sup> e ré<sup>7</sup>, que guardam direta relação com as teses de seus respectivos apelos. **Requereram o desprovemento.**

**Houve oposição ao julgamento virtual**<sup>8</sup>.

**É o relatório.**

**1.** A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR<sup>9</sup> promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria**

<sup>4</sup> Fls. 175/184

<sup>5</sup> Fls. 39 e 164/165

<sup>6</sup> Fls. 185/204

<sup>7</sup> Fls. 208/217

<sup>8</sup> Fls. 227

<sup>9</sup> <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP<sup>10</sup> em 17/01/24.**

**2. No mérito, as questões recursais envolvem (i) eventual configuração de ato ilícito na veiculação da imagem da autora, sem sua autorização, em programa de televisão e depois disponibilizado na “internet”; (ii) se tal conduta acarreta dano moral indenizável e, se positivo, se devem ser reduzidos como pretende a ré ou majorados como pretende a autora; (iii) se há dano material; (iv) se é possível cumprir a obrigação de fazer, e a multa diária em eventual descumprimento comportaria exclusão.**

Respeitado entendimento em contrário, ao meu sentir a sentença deve ser integralmente mantida porque configurado o ato ilícito praticado pela ré, parte legítima para responder pelo dano causado à autora, senão vejamos.

**A autora publicou, em seu canal na rede social YouTube (“URL” indicada), um vídeo com seu depoimento sobre um prévio relacionamento abusivo, que na data do ajuizamento da ação (30/10/2023) tinha mais de quarenta e três mil visualizações<sup>11</sup>.**

Comprovou o contato realizado por funcionária da ré, vinculada ao programa “Fala que eu te escuto”, via aplicativo de celular (“WhatsApp”)<sup>12</sup> em 10/05/2023, com a seguinte proposta:

---

<sup>10</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

<sup>11</sup> Fls. 05 e 10

<sup>12</sup> Fls. 08/09



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

“Então gostaríamos muito que você falasse sobre este tema que vamos abordar hoje em nosso programa: RELACIONAMENTOS TÓXICOS: VÍTIMAS DO MEDO OU DO CORAÇÃO? Desse sua opinião com respondendo essa pergunta... Através de um vídeo de no mínimo 2 min você deixaria registrada a sua participação na Record TV! Seria uma honra para você”.

Ao questionar quanto ganharia pelo depoimento o contato se encerrou, vindo então a ser surpreendida com a inserção de trecho do depoimento de seu canal pessoal no programa televisivo “Escola do Amor- The Love School”, em 22/07/2023, posteriormente disponibilizado em rede social da ré, que na data do ajuizamento já havia quase vinte mil visualizações<sup>13</sup>.

**Não há que se falar em desconhecimento do conteúdo veiculado porque a própria ré, em contestação, faz referência ao vídeo impugnado e confessa a inserção<sup>14</sup>, porém aduz que se tratava de um curto trecho, de 17 segundos, retirado do depoimento pessoal público da autora, e que teria sido veiculado sem sua identificação.**

**Incontroverso inexistir “Termo de Autorização de Uso de Imagem” assinado pela autora autorizando a utilização de seu depoimento pessoal no programa televisivo da ré, o que configura o ato ilícito praticado, porque fez uso de imagem não autorizada.**

Irrelevante o trecho ser de curta duração, que o depoimento era da própria autora e que esta não foi

<sup>13</sup> Fls. 11

<sup>14</sup> Fls. 48



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

identificada porque a identificação também era possível pela imagem da parte, e o trecho do depoimento pessoal foi veiculado de forma desautorizada.

A tese de que a matéria era jornalística, de interesse social e conteúdo verdadeiro, o que tornaria desnecessária a autorização de uso de imagem **não comporta acolhimento**. O programa, ainda disponível na rede social da ré, teve outros participantes que prestaram depoimentos em estúdio, em trecho gravado, e em entrevistas para repórter nas proximidades de templo religioso cujo ministro sacerdotal fundador é também o principal acionista da ré, além de pai da apresentadora do programa, de modo que era plenamente cabível a veiculação sem o trecho que continha a pessoa da autora. Aliás, se não fosse interessante à ré o depoimento da autora, não teria previamente entrado em contato para adquirir um novo relato de dois minutos, desde que gratuito. **Como não foi aceita a liberalidade da imagem, a ré optou por extrair sem autorização trecho de conteúdo veiculado no canal pessoal e privado da autora**, sendo verossímil o intuito de, com isso, agregar interesse público pela fama alheia, tanto que o programa tratou casos de pessoas conhecidas da mídia popular, como o ator Thomaz Costa e da mulher do cantor Leonardo, além de casos peculiares, como Lana Saldanha, que se apaixonou e casou pelo homem que a assaltou, e Rosana Ramos, que se apaixonou e “casou” com um “chatbot” de inteligência artificial, o que é puro entretenimento midiático e não jornalístico.

De outra banda, igualmente não comporta acolhimento a tese de ser vedado o direito ao esquecimento e, com isso, sugestão de ofensa ao **Tema nº 786**, que fixou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

seguinte tese:

***“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”<sup>15</sup>.*** (destaquei)

Realizando-se a técnica da distinção, a pretensão da autora não é obstar a divulgação de um fato de seu passado, do contrário, a petição inicial é clara no sentido de que seu relato pessoal permanece disponível em seu canal na rede social. **O caso concreto envolve uso não autorizado de sua imagem, com a utilização de trecho daquele seu relato pessoal (um “corte” na mídia digital) e sua utilização pela ré, ilicitamente obtida, não havendo como eximir-se de sua responsabilidade pelo uso de imagem sem autorização a ensejar reparação integral dos danos.**

**3. Os danos materiais são devidos, porque não há como dissociar o ato ilícito com utilização desautorizada de imagem da autora, sem contraprestação, do proveito econômico e comercial pela ré.** O critério adotado em sentença para quantificação do dano, a saber, os artigos 103, parágrafo único e 104 da lei 9.610/98, se mostra adequado, **pois o prejuízo decorre da monetização do conteúdo no canal da**

<sup>15</sup> RE 1.010.606/RJ, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 11/02/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**ré em rede social, com elevado número de visualizações e “curtidas” do programa,** justificando o ressarcimento em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive porque a ré impugnou esse valor sob pretexto da licitude de sua conduta, sem indicar quanto equivale o conteúdo monetizado de seu canal.

**4. Com relação ao valor da indenização por danos morais, “in re ipsa” pelo direito da personalidade violado (súmula 403 do STJ), observando como parâmetros a pessoa vitimada (mulher que prestou um relato pessoal e sensível), intensidade do sofrimento e dano causado, sua natureza e causa (gravidade dos fatos e evento danoso, por meio digital, vinculando de forma indevida a imagem desautorizada em programa de entretenimento), a condição econômica da vítima e a capacidade da ofensora, mostra-se adequado e proporcional majorar a quantia para R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os critérios de correção monetária e juros.**

Nesse sentido, em casos análogos, precedentes desta Colenda Nona Câmara de Direito Privado:

**“Indenização - Uso indevido de imagem - Captação de imagem gravada para comercial e utilização em campanha política**  
- Procedência em parte - Condenação em dez salários mínimos - Inconformismo do réu - Desacolhimento - Alegação de incompetência relativa (territorial) que deve ser deduzida pela via adequada - Omissão da apreciação do pedido de denunciação da lide - Descabimento da intervenção - Hipótese em que a denunciação não é obrigatória - Falta de clareza no contrato a respeito da responsabilidade da empresa de publicidade - Inconformismo do autor - Acolhimento em parte - Dissociação entre danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pelo uso indevido da imagem dos danos morais sofridos pela indesejada aparição em campanha de partido político, que tem poucos efeitos práticos, sendo apenas componentes na aferição do quantum indenizatório - Valor que deve ser majorado, levando-se em conta os parâmetros da Câmara julgadora e as circunstâncias do caso concreto - Fixação em vinte salários mínimos - Condenação do réu em multa pela litigância de má-fé, tendo em vista o claro intuito protelatório do recurso - Sentença parcialmente reformada - Recurso do réu desprovido, com aplicação de pena pela litigância de má-fé, e provido em parte o recurso do autor”<sup>16</sup>. (destaquei)

**Some-se o seguinte:**

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **USO INDEVIDO DE IMAGEM.** Veiculação de reportagem sobre irregularidades cometidas em Câmara de Vereadores e que utilizou a imagem da apelada, em contexto dissociado dos fatos então expostos. Inegável violação ao direito de personalidade ocorrido, dada a ligação da imagem da apelada a uma outra pessoa, acusada da prática de delito. Fato de a imagem ter sido captada em local público que não exonera a apelante da responsabilidade pelo equívoco perpetrado. Inexistência de interesse público a justificar a divulgação dessa imagem, em reportagem que em nada dizia respeito à pessoa assim exposta. Danos morais configurados, in re ipsa, dado esse uso indevido e equivocado da imagem da apelada. Valor da reparação que não comporta alteração, vez que arbitrado com moderação. [R\$15.000,00] Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO”<sup>17</sup>. (destaquei)

<sup>16</sup> TJSP; Apelação Com Revisão 0148216-93.2006.8.26.0000; **Rel. Des. Grava Brazil**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 03/06/2008.

<sup>17</sup> TJSP; Apelação Cível 1114411-40.2017.8.26.0100; **Rel. Des. Márcio Boscaro**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**5.** No tocante à obrigação de fazer, a medida é juridicamente possível, tangenciando a temeridade os argumentos da apelante porque a petição inicial sempre foi clara na pretensão de *“excluir a contrafação do audiovisual autoral da requerente, do vídeo que se encontra disponível no canal do Youtube do programa Escola do Amor”*, ou seja, não é para excluir o vídeo da autora em seu canal pessoal, mas o trecho inserido no programa e que foi divulgado na rede social.

Reitere-se que a ré tem plena ciência de qual vídeo se trata, tanto que expressamente o indicou na contestação, reconhecendo que o trecho é de apenas 17 segundos **e nesse tocante é que deve ser compreendida a ordem judicial da sentença, que se aclara no presente julgamento: exclusão do trecho do vídeo da autora inserido no vídeo da ré (programa “Escola do Amor- The Love School”, em 22/07/2023) no seu canal de YouTube e dos arquivos/mídias em meio físico, evitando-se com isso novas veiculações desautorizadas.**

O efetivo cumprimento deverá ser demonstrado ao juízo de primeiro grau, mantida a multa diária fixada em caso de eventual descumprimento (R\$150,00), que não se mostra desarrazoada ou desproporcional, bastando o cumprimento da ordem judicial para que não incida. Porém, necessário a fixação de um teto, mostrando-se adequada a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) como valor máximo da astreinte.

**6.** Outrossim, na linha do entendimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Tema 1.059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>18</sup>, apenas o procurador da parte autora faz “jus” a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não em razão do acolhimento de seu recurso, mas do integral desprovimento do recurso da ré. Assim, **elevo os honorários para o total de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.**

**7.** Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

**8. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.**

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça<sup>19</sup>, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de

<sup>18</sup> Tema 1.059 - STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

<sup>19</sup> Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

**9. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso da ré, e dá-se provimento ao adesivo da autora.**

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora